



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004772-15.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada BENEDITA JOANA CARMEN DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9162

APELAÇÃO Nº 1004772-15.2023.8.26.0347

APELANTE/APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

APELANTE/APELADA: BENEDITA JOANA CARMEN DE SOUZA

APELAÇÕES RECÍPROCAS. “Ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais”. Irresignação do banco réu contra a r. sentença de procedência. Admissibilidade. Recurso adesivo autoral prejudicado.

IMPUGNAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Insurgência da parte autora quanto à falsidade de assinaturas. Assertiva de desconhecimento da contratação. Teses manifestamente contrárias às provas dos autos. Peculiaridades do caso concreto. Ainda que a parte autora tenha se insurgido contra a autenticidade da assinatura, é preciso observar que o crédito foi disponibilizado em sua conta e durante anos os descontos foram realizados em seu benefício, sem qualquer ressalva. Eventual resultado do laudo pericial que, por si só, não pode ser fundamento para a procedência da pretensão. Inteligência do art. 479 c/c o art. 371 do Código de Processo Civil. Nemo potest venire contra factum proprium. Desdobramento da boa-fé objetiva. Art. 422 do Código Civil. Requerente que usufruiu do dinheiro recebido. Vedação ao enriquecimento sem causa. Contrato assinado em 2019. Demanda ajuizada somente em 2023. Aderência tácita ao negócio jurídico. Posicionamento desta Colenda Câmara acerca do tema. Precedentes de congêneres bandeirantes em casos similares.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Ofensa ao duty to mitigate the loss. Enunciados 159 e 169 do Conselho da Justiça Federal: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material” e “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. Aplicação da legislação consumerista que não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais.

SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Fixação dos ônus em desfavor exclusivamente da autora. Observância da gratuidade da justiça. Parte que decaiu em todos os pedidos. Consectário do acolhimento da irresignação recursal.

RECURSO DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO

PROVIDO, para julgar improcedente a pretensão aduzida na petição inicial.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais” movida por **BENEDITA JOANA CARMEN DE SOUZA** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**. Após o regular trâmite processual, sobreveio a r. sentença às **fls. 343/351**, com o parcial acolhimento dos pleitos aduzidos na petição inicial.

Irresignado, o banco réu apelou às **fls. 364/376**, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, arguiu que o julgador não está adstrito ao resultado da perícia. Pontuou que seus prepostos não agiram de má-fé e a cliente aproveitou-se dos valores. Invocou a teoria da aparência e o *venire contra factum proprium*, com expressa impugnação dos danos materiais, morais e da repetição de indébito na forma dobrada. Em recurso adesivo, a autora pretende a majoração dos danos morais (**fls. 402/410**).

É o relatório.

Preliminarmente, incogitável o acolhimento da tese de falta de interesse de agir. Ainda que o banco requerido tenha dado baixa no contrato na fase administrativa, é certo que remanesce à autora o direito de vindicar, em Juízo, os valores que reputa devidos a título de danos morais e materiais.

No mais, respeitado entendimento em contrário externado pelo Egrégio Juízo *a quo*, e sem olvidar a argumentação da parte requerente em todas as suas manifestações, **o recurso comporta provimento.**

O recurso do Banco Itaú Consignado S/A, ora requerido, está calcado no seguinte:

No entanto, com o devido acatamento, mas o Banco Apelante manifesta sua oposição aos termos do julgado. Isso porque, embora o laudo pericial tenha concluído pela falsidade das assinaturas da Parte Apelada, por certo que, o juízo não está restrito ao parecer técnico em virtude do princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o art. 479 do CPC. O laudo traz meros indicadores para que o juiz possa embasar sua decisão, não possuindo valor probatório absoluto e incontestável, o que significa dizer que o juízo não deve se limitar ao laudo pericial, detendo a liberdade de analisar as demais evidências fáticas apresentadas. [...] Ora, considerando que a Parte Apelada foi beneficiada pelos valores depositados em sua conta, conforme comprovado, a resistência quanto a compensação ou mesmo a devolução de valores representaria enriquecimento ilícito da parte contrária, que será beneficiada com a baixa do contrato sem ter que devolver o valor remanescente que ainda se encontra em sua conta. [...] Na relação contratual temos a prestação e contraprestação de cada uma das partes, ambas embasadas na validade do negócio jurídico prevista no art. 104 do CC, sendo que a declaração de vontade não depende de forma especial, como prevê o art. 107 do CC. O Superior Tribunal de Justiça em recente decisão manifestou entendimento favorável ao reconhecimento da contratação quando do recebimento dos valores, através da comprovação dos créditos (Extratos ou DOCs e TEDs), pela teoria do 'venire contra factum proprium', que veda comportamento contraditório da parte. [...] Nada obstante, ainda que a Parte Apelada não reconheça o contrato realizado com o Banco Apelante, não há dúvidas que houve a disponibilização do valor do empréstimo em sua conta, sendo certo que até o momento não foi devolvido ao banco, seja administrativamente ou mediante depósito judicial. Por tudo quanto exposto, conclui-se que a instituição Apelante agiu com o cuidado e rigor que sempre lhe são dispensados, visto que em momento algum teve a intenção de lesar a parte Apelada [SIC].

No mérito, conforme bem pontuado nas razões recursais, não há qualquer dúvida de que a parte autora aproveitou-se dos negócios jurídicos, sem qualquer impugnação por anos a fio. Não se pode ignorar que há cópia do contrato, dos prints e dos extratos de pagamento e da transferência de valores após a quitação de contrato anterior (fls. 70/160).

Em que pese a fundamentação adotada pelo Egrégio Juízo *a quo*, e com o devido respeito aos argumentos da parte autora, verifica-se que o banco réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No caso em discussão, a parte autora **ajuizou a presente demanda em novembro de 2023 e o contrato, o qual alega desconhecer, fora assinado em 2019**. Nesse contexto, as alegações da parte autora são contraditórias, pois não faz sentido reconhecer que não assinou o contrato, sendo que os valores foram disponibilizados, em seu próprio proveito.

Somado a isso, em que pese a insurgência contra a veracidade da assinatura, o Estado-Juiz não se pode valer somente do laudo pericial para se reconhecer a procedência do pedido, conforme o disposto no art. 479 c/c o art. 371 do Código de Processo Civil.

Forte nessa premissa, tudo leva a crer que a parte autora contratou o empréstimo, ou aderiu ao negócio jurídico de forma consciente, concordando tacitamente e **aceitando o dinheiro em sua conta (sem qualquer forma de irresignação por vários anos)**, sendo-lhe vedado alegar a própria torpeza, pois não se admite comportamento contraditório em nosso ordenamento jurídico (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Referida parêmia é **desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, conforme o disposto no art. 422 do Código Civil**. Logo, não se cogita que a parte seja beneficiada com as quantias em dinheiro, permaneça silente com relação aos descontos por anos a fio e decida, após considerável interregno, solicitar a declaração de nulidade e obter compensação por danos morais e restituição das parcelas, pois efetivamente se aproveitou dos negócios jurídicos.

A respeito do *nemo potest venire contra factum proprium*, vide precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE DEZ POR CENTO. INDEVIDA. ACORDO E TRATATIVAS ENTRE AS PARTES. PROVA NOTARIAL. CONVERSAS DE WHATSAPP. PROTOCOLO DO EXECUTADO SEM IMPUGNAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da

boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório. Precedentes. 2. A prova notarial é válida e reconhecida pela legislação e jurisprudência como forma de se comprovar determinados fatos, principalmente no campo digital (art. 384 do CPC). 3. O simples fato de alguns trechos das conversas não terem sido registrados em ata notarial não impede que se possa atribuir valor às demais provas elencadas, principalmente quando a parte contrária não impugna o conteúdo da conversa, mas tão somente a validade da prova. 4. Agravo interno a que se nega provimento (g/n) (AgInt no AREsp n. 2.408.609/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA, APESAR DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRAZO TRIENAL. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. 1. O Tribunal de origem não examinou a tese jurídica veiculada no recurso especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo nobre, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2. No caso concreto, para chegar-se à premissa diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior tem asseverado que "é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica" (AgInt no REsp 1.991.961/RO, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023). 4. "A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório" (AgInt no REsp 1.472.899/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020). 5. Agravo interno não provido (g/n) (AgInt no AREsp n. 1.852.982/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Diante de sobredito panorama, **considerando o decurso do tempo e as especificidades do caso concreto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, e sem olvidar a proibição do comportamento contraditório, reputo imperiosa a convalidação dos negócios**, o que exige a prolação de edito de improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, conforme argumentado pelo banco réu.

Em abono às conclusões adrede, transcrevo ementas de julgados desta Colenda Câmara acerca do tema:

*AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimos Consignados - Alegação do autor de que não firmou os contratos impugnados - Sentença de procedência - Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade das contratações que deve ser reconhecida. **A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de chancelar as contratações, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade.** Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral, nem de restituição de valores, de maneira simples ou em dobro. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (g/n) (Apelação nº 1013237-37.2021.8.26.0006; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Santos; j. 15/07/2024).*

*Inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Nulidade – Não reconhecimento – Questão prejudicial – Perícia grafotécnica – **Falsidade de assinatura – Questão de mérito – Superação – Aceitação tácita do negócio – TED recebida há mais de 6 anos – Perícia grafotécnica que configura prova de natureza relativa, desnecessária no caso concreto, tendo em vista que a alegação de falsidade cede em face dos demais elementos existentes nos autos que corroboram a legitimidade das contratações e dos descontos correspondentes – Inexistência de vício de consentimento – Aceitação/utilização dos valores depositados em conta corrente sobre os quais inexiste controvérsia – Ausência de impugnação quanto ao recebimento dos valores que conduz ao reconhecimento de regularidade da vinculação originária e dos descontos correspondentes – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC e artigo 373, inciso II, do CPC – Devolução de valores – Descabimento – Danos morais não configurados –***

Pretensão afastada – Ação improcedente – Sentença reformada – Sucumbência revertida. Recurso provido (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1006414-69.2021.8.26.0322; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de chancelar a contratação, mesmo que a falsidade da assinatura seja confirmada em perícia. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora com base no contrato impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença reformada. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Pretensão da autora de repetição do indébito em dobro. PREJUDICADO: O recurso do réu está sendo provido para julgar improcedentes os pedidos, o que prejudica a pretensão da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1001006-18.2022.8.26.0531; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

De congêneres bandeirantes, destaco os seguintes precedentes:

AÇÃO declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA MÉDICA, GRAFOTÉCNICA E DEPOIMENTO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PROVA DOCUMENTAL - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). contratação - réu - comprovação - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - fraude - DESCARACTERIZAÇÃO - AUTOR - NUMERÁRIO DEPOSITADO NA CONTA - UTILIZAÇÃO - INSURGÊNCIA APÓS dois anos - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL -

IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1000283-03.2022.8.26.0077; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – – Sentença de improcedência na origem – Necessidade – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima – **Autora que se beneficiou do uso do cartão de crédito consignado, inclusive realizando saques complementares, vindo a juízo somente 5 (cinco) anos após a contratação – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Precedentes da 23ª Câmara de D. Privado – Sentença mantida – Honorários majorados, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita – Recurso improvido, com observação (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1002083-82.2023.8.26.0416; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).***

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (RMC). PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. Inaplicabilidade de prazo prescricional ou decadencial em tutela declaratória. Pretensão condenatória, por repetição de indébito e reparação de dano moral, sujeita a prazo quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, referente a defeito na prestação do serviço. Termo inicial que se considera do último desconto indevido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Descontos, no caso, que foram realizados, no mínimo, até o mês que antecedeu o ajuizamento da ação. Direito e pretensões exercidos tempestivamente. MÉRITO. **Acervo probatório revelando o uso do cartão de crédito pela autora para compras e 9 (nove) saques ao longo de aproximadamente cinco anos. Realidade que denota a vontade inequívoca de contratar e de se manter vinculada. Irrelevância, nesse contexto, da conclusão pericial acerca da falsidade da assinatura a ela atribuída no termo de adesão. Eventual declaração de nulidade que afetaria somente a cláusula autorizadora do desconto em folha, e não o relacionamento***

decorrente da adesão a cartão de crédito. Inteligência do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, vigente ao tempo do início do relacionamento. Pedido de declaração de inexigibilidade de débito que, se acolhido, premiaria o comportamento contraditório da consumidora, além de ensejar desdobramentos a ela mais prejudiciais, como a devolução da quantia inequivocamente tomada e a sujeição a encargos mais onerosos previstos para cartão de crédito comum. Inexistência de indébito e de dano moral. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso da demandante, que pretendia a majoração da indenização por dano moral e a modificação do termo inicial dos juros moratórios. RECURSO DO RÉU PROVIDO; RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1000087-25.2021.8.26.0382; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. Insurgência do plano de saúde contra sentença de procedência. Reforma em parte. 1. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA. Plano de saúde comercializado por corretora. Incontroversa a falsidade da assinatura no contrato de plano de saúde. Operadora de plano de saúde é solidária e objetivamente responsável por defeito (e fraude) na prestação dos serviços de corretora autorizada. Aplicabilidade do CDC. Precedentes. 2. CONTRATO. Inexistência e, portanto, ausência de comprometimento da parte autora com suas cláusulas contratuais. No entanto, diante da existência de comportamento contraditório da autora em pagar parte dos boletos e utilizar a assistência médica disponibilizada, devem ser consideradas válidas as mensalidades até novembro de 2017. Venire contra factum proprium. Pedido da apelante acolhido nesse sentido. 3. DANOS MORAIS. Manutenção, porque verificada a ilicitude na atuação omissa da operadora de plano de saúde, assim como pela recusa de solucionar o entrevero administrativamente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1051897-17.2018.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

Esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários (inclusive quanto os empréstimos consignados). É certo que não existe fórmula apriorística para a

imputação da responsabilidade e o dever de indenizar os danos alegados pelos clientes, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (art. 927, p.ú., do Código Civil).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Concluo ainda que a narrativa autoral é insuficiente para caracterizar o dano moral a ser compensado. Observa-se que os valores debitados no benefício são ínfimos, bem como **a parte aquiesceu com os descontos por vários anos, sem qualquer insurgência**. Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, **não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado**. De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito civil: responsabilidade civil, 13. ed. Atlas, sem negritos originais, p. 47):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que

pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pacer familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em tomo dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, "tomado o vocábulo em sua laca expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas". O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte da instituição bancária, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede. Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso dos autos.

De mais a mais, reputo aplicável o **Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal**: “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido na mesma esteira: “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico” - AgInt no

AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., DJe de 16/10/2023.

Reitero que a situação em comento não se amolda às hipóteses de dano moral *in re ipsa*, pois não há demonstração concreta de circunstâncias que desbordam do mero aborrecimento. Além do mais, ao consentir com o desconto das parcelas por vários anos, **a parte requerente agravou a própria situação, em afronta ao princípio do “duty to mitigate the loss”, explicado pelo Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.**

Neste sentido, vide julgados desta Colenda Turma:

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS - Devolução determinada na r. sentença - Ausência de recurso da instituição bancária, que já depositou nos autos o valor da condenação. DANOS MORAIS - Embora reconhecida a fraude na contratação do empréstimo com desconto em folha de pagamento (o que restou incontroverso nos autos), o consumidor demorou mais de 5 anos para ingressar com a demanda - Fato que não poderia ser ignorado - Autor contribuiu, por sua desídia, com o agravamento da situação - Princípio "duty to mitigate the loss" - Jurisprudência do TJSP - Pedido indenizatório corretamente refutado em primeiro grau - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1001674-12.2022.8.26.0297; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Fraude – Nulidade da contratação – inexigibilidade dos valores – Matérias não devolvidas – Questões superadas. Devolução em dobro – Não cabimento – Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Fraude perpetrada em nome da autora que apenas foi constatada após perícia grafotécnica em demanda judicial – Boa-fé objetiva na cobrança dos valores – Reconhecimento – Devolução na forma simples – Compensação (crédito e débito de igual natureza) – Possibilidade – Artigo 368 do

Código Civil – Juros de mora – Termo inicial – Fluência a partir do evento danoso – Reconhecimento – Juros de mora que incidem desde cada desconto indevido – Artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ – Correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data de cada desembolso. Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Autora que se beneficiou dos valores contratuais disponibilizados em conta de sua titularidade, tendo questionado a contratação cerca de quatro anos após o início dos descontos – Ausência de comprometimento da subsistência da autora, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Sentença reformada em parte – Sucumbência recíproca caracterizada – Incidência do artigo 86, 'caput', do CPC. Recurso do réu provido em parte, prejudicado o recurso da autora (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1002355-37.2021.8.26.0484; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

Em conclusão, o presente recurso deve ser provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Em razão da sucumbência, deverá a autora arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, **observada a gratuidade da justiça.**

Tendo em vista que o recurso adesivo visava apenas a majoração da compensação por danos morais, forçoso o reconhecimento de que a irresignação autoral está prejudicada, diante do aludido julgamento improcedente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do banco requerido e reputo prejudicado o recurso adesivo da autora.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR